

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de Santa Luzia versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana

Aos 28 dias do mês de agosto de 2020, pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Exmo. Prefeito Municipal, senhor Christiano Augusto Xavier Ferreira e pela Secretária Municipal de Saúde, **senhora Nádya Cristina Dias Duarte Tomé**, conforme permitido pelo artigo 5º, parágrafo 6º da Lei n.º 7347/85;

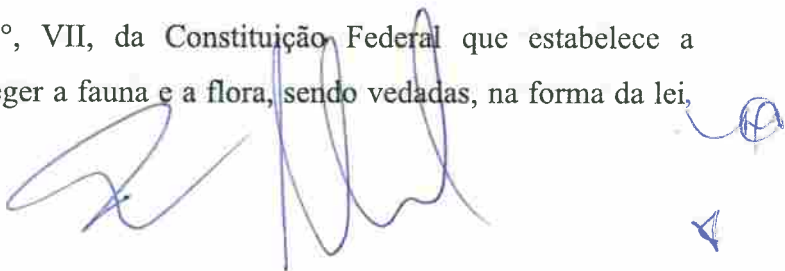
Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da implantação de política pública eficiente de controle populacional e de proteção a cães e gatos;

Considerando que estudos demonstram que animais abandonados nas ruas se encontram desnutridos, com problemas físicos e psicológicos e com a saúde debilitada;

Considerando que animais abandonados geralmente têm um ciclo de vida muito curto, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos pode contribuir para a profilaxia de zoonoses que eventualmente esses animais possam atuar como reservatórios, hospedeiros e/ou vetores, assim como, os impede de causarem incômodos e agravos à população;

Considerando o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei,



as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

Considerando a Lei Federal 13.426/2017 que estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos;

Considerando que a Lei 21.970/2016 atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a identificação e controle populacional de cães e gatos;

Resolvem firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:


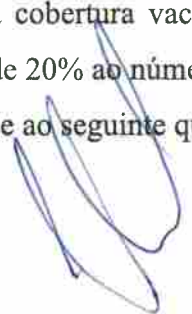
I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

1) O compromissário obriga-se a, no prazo de quatro meses a contar da assinatura do presente termo, como forma de normatizar o controle das populações de cães e gatos, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei versando sobre o assunto, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.

2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao **compromitente** de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

3) O compromissário obriga-se a iniciar a execução de programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja, no mínimo, as seguintes ações:

3.1) Esterilizar, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano, a saber 3.672 cães e 378 gatos. Para os fins deste termo considerou-se o número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município. Considerando-se que a meta da **campanha** de vacinação antirrábica é atingir uma **cobertura** vacinal mínima de 80% da **população total estimada**, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a **população total (100%)**, chegando-se ao seguinte quantitativo:



Município	Cães vacinados			Gatos vacinados	Data da Informação
	Meta	Doses	Cobertura vacinal (%)	Doses	
Santa Luzia	29.377	24.376	82,98	2.510	05/10/2017 16:22:18
População total de cães	36.721		10% da população a ser esterilizada por ano	3.672	
População total de gatos	3.781		10% da população a ser esterilizada por ano	378	

3.1.1) As castrações deverão ser realizadas em mutirões, no mínimo **trimestrais**, mediante técnica **cirúrgica** que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com **insensibilização**, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente. Em cumprimento, deverá o compromissário **atender** ao seguinte cronograma:

	Número de cães a serem esterilizados por semestre	Número de gatos a serem esterilizados por semestre
No primeiro semestre	459	48
No segundo semestre	918	96
No terceiro semestre	1.377	144
No quarto semestre	1.836	192

3.1.2) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.

3.1.3) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da **superpopulação** ou quadro epidemiológico.

3.2) Implantar o serviço municipal identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como, a indicação de seu local de permanência, a identificação do tutor, se é ou não esterilizado e o comprovante de vacinação.

Parágrafo único: até que o Estado disponibilize sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o caput, em atenção ao que dispõe o art.3º, § 2º da Lei nº. 21.970/2016, o município poderá eleger o modo de identificação ético de sua preferência. Após a criação do banco de dados pelo Estado de Minas Gerais, deverá o compromissário disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip).

3.3) Promover campanhas quadrimestrais de educação ambiental¹ que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a sensibilização da população sobre Leishmaniose Visceral, de maneira a garantir acesso universal às informações relativas à zoonose, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

3.4) Promover medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais² cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2017, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entenda relevantes:

- a) Fiscalizar “denúncias” de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e de maus-tratos;
- b) Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2017 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;
- c) Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental a que se refere o item 2.6 e realizar a comunicação à população em geral por meio da imprensa oficial e das redes sociais porventura mantidas pelo município.

1 Sugere-se a realização de três campanhas anuais, sendo uma delas promovida pela Secretaria de Saúde, outra pela Secretaria de Educação e a última pela Secretaria de Meio Ambiente.

2 A Lei Estadual 13.317/1983, com a alteração determinada pela Lei 21.970/2016 determina, em seu art. 40, que a comercialização de animais domésticos e sua criação para fins de reprodução dependem de licença do poder público municipal

3.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção bimestrais de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

§ 1º O compromissário **obriga-se** a iniciar a execução das ações previstas no presente item 3 no prazo de 06 meses a contar desta data, comprovando-se o seu cumprimento mediante a **apresentação** de relatórios quadrimestrais ao **compromitente** durante o prazo de três anos a contar desta data.

4) O compromissário obriga-se a não realizar o **extermínio** de cães e gatos para fins de controle populacional.

5) O **compromissário** obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.

6) O compromissário, caso promova o recolhimento de cães e gatos, deverá observar procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, mediante o **seguinte**:

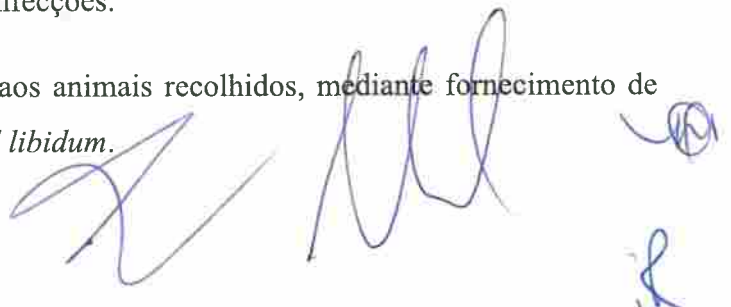
a) Adequação da parte física e estrutural do centro de controle de zoonoses para a **realização** dos procedimentos médicos-veterinários.

b) A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento **desnecessários**.

c) Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol e acesso à recreação, através de enriquecimento ambiental.

d) Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.

e) Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável *ad libitum*.



f) Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.

g) Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.

h) Comunicar por escrito ao **compromitente** eventuais casos de **maus-tratos** de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do (s) autor(es) do fato e seu endereço.


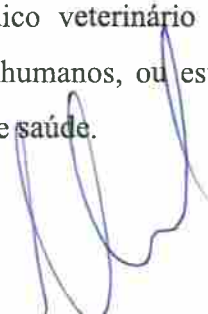
h) Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de **entretenimento**, conforme Lei Estadual 21.970/2016.

i) Salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, o **compromissário** obriga-se a recolher das ruas apenas os **animais** nocivos à saúde e à segurança de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhes ou com crias.

j) O **compromissário**, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua **castração**, vermifugação, vacinação e registro e, após, inseri-lo em programa de doação. **Caso não seja adotado, poderá o compromissário reintroduzir o animal** na comunidade, dando-se preferência a sua localidade de origem. Prazo de cumprimento: imediato.

7) O **compromissário obriga-se** a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

a) Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de **doença terminal** ou apresente quadro **irreversível de saúde**.



b) Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.

c) Seja empregado método individual **recomendado**, (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), **assegurando** que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não **precedida** qualquer experiência emocional ou física **desagradável**, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

II – PREVISÕES GERAIS:

8) Qualquer das partes signatárias poderá, a qualquer tempo, requerer a homologação judicial do presente compromisso.


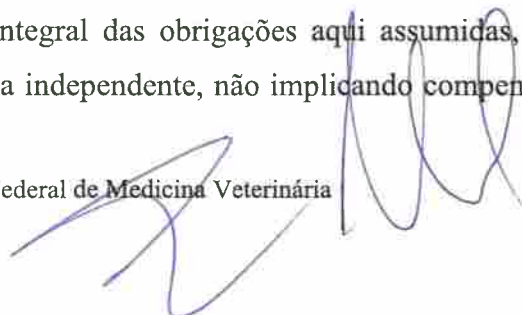
9) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

10) O presente termo não desobriga o compromissário de **cumprimento** de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.

11) O comprometente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

12) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante **interesse** ambiental para todos os fins de direito.

13) O descumprimento injustificado do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações **aqui assumidas**, sendo a multa por cada obrigação calculada de forma independente, não implicando **compensação** de



qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de ajustamento de conduta, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:



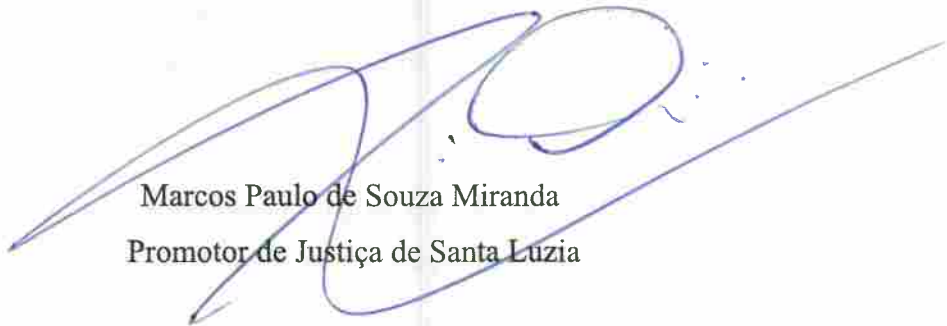
PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

Christiano Augusto Xavier Ferreira
Prefeito de Santa Luzia



Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Secretária Municipal de Saúde

Compromitente:



Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça de Santa Luzia



Luciana Imaculada de Paula
Promotora de Justiça
Coordenadora Estadual de Defesa da Fauna